D E C R E T O
Nº 8175/2021

"Dispõe sobre Fase Emergencial, no âmbito do Plano São Paulo, no município de São Sebastião, com vigência até 11 de abril de 2021."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO ter sido sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID – 19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO as recentes determinações das autoridades do Estado de São Paulo, referente às medidas preventivas de combate ao COVID – 19 (Novo Coronavírus), de acordo com a prorrogação da Fase Emergencial, do Plano São Paulo, Decreto Estadual nº 65.596/2021,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica prorrogado no Município de São Sebastião a Fase Emergencial, em conformidade com o Plano São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, frente a pandemia da COVID-19, até a data de 11 de abril de 2021.

Artigo 2º - Para fins do presente Decreto são consideradas atividades essenciais:

I. Hospitais, clínicas médicas, odontológicas e similares;
II. Farmácias;
III. Estabelecimentos de saúde animal;
IV. Supermercados
V. Minimercados;
VI. Padarias;

VII. Armazéns;

VIII. Açougues;

IX. Quitandas;

X. Postos de Combustíveis;

XI. Distribuidoras e revenda de gás;

XII. Oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;

XIII. Marinas e náuticas para manutenção preventiva e corretiva de embarcações;

XIV. Serviços bancários e lotéricas;

XV. Agências dos Correios;

XVI. Lavanderias;

XVII. Salões de beleza, barbearias e similares, permitido 02 (dois) atendimentos no local, desde que comporte a distância de 1,5 (um metro e meio);

XVIII. Transportadoras;

XIX. Transporte público coletivo;

XX. Táxis e aplicativos de transporte;

XXI. Serviços de entrega;

XXII. Assistência técnica de produtos eletrônicos;

XXIII. Óticas;

XXIV. Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXV. Hotéis, pousadas, *hostels* e similares;

XXVI. Construção civil;

XXVII. Lojas de materiais de construção;

XXVIII. Internet e telefonia;

XXIX. Serviços de segurança pública e privada;

XXX. Concessionárias de serviços de água e energia elétrica;

XXXI. Serviços funerários;

XXXII. Peixarias;

XXXIII. Feiras Livres, desde que comporte a distância de 1,5 (um metro e meio) entre as barracas;

XXXIV. Atividades portuárias.

§ 1º - As atividades essenciais elencadas no artigo 2º, nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXXII e XXXIII deverão encerrar suas atividades a partir das 20h00 até as 05h00.

§ 2º - Comércios, restaurantes e afins poderão operar com serviços de *delivery* – entrega a domicílio (das 05h00 às 23h59), *drive-thru* – entrega no veículo (das 05h00 às 20h00) e *take away* – retirada no local (das 05h00 às 20h00).

Artigo 3º - Comércios, restaurantes, hotéis, pousadas e afins poderão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Artigo 4º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos previstos no artigo 2º, ao que couber, a partir do horário das 20h00 às 06h00.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços elencados como essenciais deverão observar as normas sanitárias vigentes.

I. A obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior nos estabelecimentos de serviços essenciais;

II. A aferição de temperatura dos consumidores na entrada do estabelecimento de serviços essenciais;

III. A realização da higienização com álcool líquido 70% (setenta por cento) em superfícies e pontos de contato com as mãos de usuários, como, corrimão, equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), esteiras e carrinho de supermercados/mercados/padarias, balcões, após cada utilização.

IV. A disponibilização, em local de fácil acesso, de preferência nas entradas e saídas, de álcool em gel 70% (setenta por cento).

V. O número de consumidores no interior do estabelecimento comercial de prestação de serviço essencial deverá ser limitado até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

VI. As lojas de materiais de construção deverão realizar atendimento individualizado, 01 (um) consumidor por vez.

VII. Os salões de beleza e barbearias deverão realizar atendimento com hora marcada, podendo permanecer no estabelecimento comercial apenas um profissional e um cliente por vez.

VIII. Em filas ocasionadas no interior ou fora do estabelecimento, deverá ser observada a distância de 1,5 (um metro e meio) entre consumidores, com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento dos consumidores;

IX. Caixas e guichês com proteção de policarbonato ou vidro para evitar o contato entre prestadores de serviços e consumidores;

X. Manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

Artigo 6º - Ficam suspensas as atividades não constantes no presente Decreto.

Artigo 7º - Fica proibida a realização de festas, casamentos, e qualquer evento público ou particular que possa gerar aglomeração de pessoas.

Artigo 8º - Fica liberado o uso de praias, parques e espaços coletivos apenas a prática de esporte individual.

Artigo 9º - Permanece proibido a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis, tendas, esteiras, caixa de som, coolers e similares que estimulem a aglomeração de pessoas nas praias, parques e espaços coletivos, tanto para pessoas físicas (banhistas) e jurídicas (hotéis, pousadas, condomínios e similares), como para os ambulantes.

Artigo 10 - Fica liberado os serviços de ambulantes, observando-se a norma constante artigo 9º deste Decreto, bem como os protocolos sanitários de distanciamento social.

Artigo 11 - A manutenção de aulas em 100% (cem por cento) de forma remota, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 12 - Recomenda-se:

I. Que atividades religiosas, como missas e cultos, sejam realizadas de formas não presenciais, podendo espaços religiosos permanecerem abertos para manifestações individuais;

II. O escalonamento do horário de entrada e saída de funcionários do comércio e de prestadores de serviços essenciais a fim de evitar aglomerações no transporte público;

III. A redução das aulas presenciais nas escolas particulares, devendo ser respeitadas as

normas sanitárias de combate da COVID-19 e o distanciamento social;

Artigo 13 - Fica liberado a utilização de áreas comuns de hotéis, pousadas e condomínios, como: piscinas, quadras de esportes, salões de festas, parques e playground.

Artigo 14 - Trabalho remoto obrigatório (*home office*) com o uso das tecnologias disponíveis, para todas as atividades administrativas municipais não essenciais, bem como escritórios particulares e serviços de *call center,* salvo aqueles que forem expressamente requisitados por suas chefias, para dar continuidade ao serviço na administração pública.

Artigo 15 - Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de entidades autárquicas e fundacionais adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos, visando a não interrupção de serviços municipais.

§ 1º - Os Secretários deverão observar o distanciamento social e as normas sanitárias vigentes.

§ 2º - As normas contidas neste Decreto não se aplicam aos serviços públicos essenciais como saúde, segurança, defesa civil municipal, assistência social, fiscalização, limpeza urbana e o atendimento no “Agiliza São Sebastião”.

Artigo 16 - Ficam limitadas, a no máximo 10 (dez) pessoas, o acesso a velórios e afins, com limite de duração de 01 (uma) hora, desde que a causa do óbito não seja COVID-19 ou em decorrência de síndromes respiratórias.

Artigo 17 - O descumprimento das disposições contidas no presente Decreto incorrerá nas sanções administrativas, cíveis ou criminais previstas no Decreto Municipal nº 7794/2020, o qual dispõe que o não cumprimento dos termos, ensejará a aplicação das penalidades e sanções contidas na legislação de regência, especialmente, no Código Sanitário Estadual, na Legislação Municipal de Posturas e de Vigilância Sanitária (interdição; lacração; apreensão de bens, equipamento ou estabelecimento; cassação de alvará de licença e funcionamento).

Artigo 18 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, exceto o Decreto n.º 8083/2021.

São Sebastião, 05 de abril de 2021.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito